



PROCESSO Nº 1750732024-3 - e-processo nº 2024.000373269-0

ACÓRDÃO Nº 517/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: TAF INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: DURVAL CASSIMIRO DE QUEIROGA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. OPERAÇÃO INTERESDADUAL COM MERCADORIA DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NAO CONTRIBUINTE DO ICMS. PAGAMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

O recolhimento integral dos valores exigidos extingue o crédito tributário, acarretando a improcedência da acusação pela perda do objeto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a sentença monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001752/2024-00, lavrado em 5/8/2024, contra a empresa TAF INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.904.082-8, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de outubro de 2025.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1750732024-3 - e-processo nº 2024.000373269-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TAF INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: DURVAL CASSIMIRO DE QUEIROGA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. OPERAÇÃO INTERESDADUAL COM MERCADORIA DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NAO CONTRIBUINTE DO ICMS. PAGAMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

O recolhimento integral dos valores exigidos extingue o crédito tributário, acarretando a improcedência da acusação pela perda do objeto.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001752/2024-00, lavrado em 5/8/2024, contra a empresa TAF INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.904.082-8, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/4/2024 e 30/6/2024, consta a seguinte denúncia:

0692 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS OPERACOES COM MERCADORIAS E/OU BENS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NAO CONTRIBUINTE DO ICMS >> O contribuinte suprimiu total ou parcialmente o recolhimento do imposto estadual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual concernente a operações com mercadorias e/ou bens destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE, ACIMA QUALIFICADO, CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE, DEIXOU DE RECOLHER O DIFAL-DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DURANTE O PERÍODO 04/2024, ATINENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL-EC



87/15, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO EXTRAÍDO DOS
SISTEMA ATF DA SEFAZ-PB.

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 2º, § 1º, VII; art. 3º, XVI c/c art. 38-A, II e art. 45, I, j, 2, do RICMS/PB e art. 1º; art. 2º, I e § 1º e art. 5º, do Decreto nº 42.843/2022.	Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 84.719,67, sendo, R\$ 56.479,77, de ICMS e R\$ 28.239,90, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, em 19/8/2024, através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, a autuada apresentou reclamação, tempestiva, em 14/9//2024.

Em sua defesa pugna pela improcedência do lançamento fiscal afirmando que os tributos incidentes sobre as operações apontadas estão devidamente destacados e recolhidos.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, ELIANE VIEIRA BARRETO COSTA, que decidiu pela *improcedência* do feito fiscal, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE BENS E/OU MERCADORIAS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. PAGAMENTO EFETUADO ANTES DA AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A supressão total ou parcialmente do recolhimento do imposto estadual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual concernente as operações ou prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS configura infração, impondo o lançamento de ofício. In casu, infração afastada, tendo em vista a comprovação do recolhimento do imposto, antes do início do procedimento fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 22/4/2025, não houve apresentação de recurso voluntário.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

Este é o relatório.

VOTO



Em exame o recurso de ofício, interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente o Auto de Infração de nº 93300008.09.00001752/2024-00, lavrado em 5/8/2024, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que o presente lançamento fiscal cumpriu os requisitos formais e materiais dos artigos 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT) e do artigo 142 do CTN, descartando-se qualquer indício de nulidade. Vejamos os dispositivos:

LEI DO PAT

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;*
- II - à descrição dos fatos;*
- III - à norma legal infringida;*
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;*
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Ressalte-se que a recorrente foi devidamente notificada do Auto de Infração e da decisão de primeira instância, tendo apresentado defesa nas duas



instâncias administrativas, demonstrando o total entendimento do teor da acusação, e onde lhe foi dada a oportunidade de apresentar provas e argumentos capazes de se contrapor aos fatos que lhe foram imputados, bem como o livre acesso aos autos do presente Processo Administrativo Tributário, onde consta todo detalhamento da matéria, sendo, portanto, satisfeitas as exigências da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar em nulidades.

MÉRITO

DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS EM OPERACOES COM MERCADORIAS E/OU BENS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NAO CONTRIBUINTE DO ICMS

A acusação trata de falta de recolhimento do ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA em operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, nos meses de abril, maio e junho de 2014, conforme demonstrativo anexado aos autos, sendo considerados infringidos o artigo Art. 2º, § 1º, VII; art. 3º, XVI c/c art. 38-A, II e art. 45, I, j, 2, do RICMS/PB e art. 1º; art. 2º, I e § 1º e art. 5º, do Decreto nº 42.843/2022, abaixo transcritos:

RICMS/PB

Art. 2º O imposto incide sobre:

(..)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

VII - sobre as operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, e corresponde à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual, inclusive quando realizadas diretamente no estabelecimento comercial, exceto quando do autoconsumo;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XVI - da saída de mercadoria ou bens de estabelecimento de contribuinte de outra unidade da Federação, bem como do início da prestação de serviço originada em outro Estado, destinada a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado, inclusive quando realizadas diretamente no estabelecimento comercial, exceto quando do autoconsumo, observado o disposto no inciso XIV deste artigo;

Art. 38-A. Na hipótese do inciso VII do “caput” do § 1º do art. 2º, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual caberá ao:

(...)

II - remetente e ao prestador, localizados em outra unidade da Federação, inclusive o optante pelo Simples Nacional, quando o destinatário deste Estado não for contribuinte do imposto.

Art. 45. O local da operação ou da prestação para os efeitos da cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável é: I - tratando-se de mercadoria ou bem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º:

(...)

j) relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas:



(...)

2. o do estabelecimento remetente de mercadorias ou bem destinados a consumidor final não contribuinte do imposto, na hipótese do inciso XVI do “caput” do art. 3º;

Decreto nº 42.843/2022.

Art. 1º Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Decreto (Convênio ICMS 236/21).

Art. 2º Nas operações e prestações de que trata este Decreto, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente da mercadoria ou do bem:

(...)

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do “caput” deste artigo é única e corresponde ao valor da operação ou ao preço do serviço, observado o art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 5º O recolhimento da DIFAL a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do “caput” do art. 2º deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE - ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

Na primeira instância, foi declarada a improcedência da acusação por se comprovar que o imposto foi devidamente recolhido aos cofres do Estado da Paraíba, antes da lavratura do presente auto de infração.

Antes de tudo, cabe destacar que a competência para tributar as operações interestaduais com mercadorias ou bens destinados a consumidor final não contribuinte do imposto veio no bojo da emenda constitucional nº 87/2015, prevendo a atribuição de responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-DIFAL ao remetente da mercadoria, quando o destinatário não for contribuinte do imposto, conforme art. 155, II, §2º, VII e VIII, “b” da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro



Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

(...)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (g.n.).

Neste sentido, sendo o instituto regulamentado pelo Estado da Paraíba nos dispositivos do RICMS anteriormente elencados, a auditoria procedeu ao lançamento, por observar operações que se enquadravam no princípio normativo.

No entanto, não atentou para o fato que o ICMS relativo a essas operações foi devidamente recolhido pelo remetente das mercadorias, acarretando a extinção do crédito tributário e a consequente perda do objeto da acusação.

Esse fato foi prontamente observado pelo julgador singular que assim se manifestou:

“Em contradição, o impugnante aduz, em resumo, que o Diferencial de Alíquota Operações com Mercadorias Destinadas a Consumidor Final Não Contribuinte do ICMS das referências 04/2024, 05/2024 e 06/2024 foram recolhidos em 19/07/2024, 14/06/2024 e 15/07/2024, nos montantes de 27.856,09, 22.098,41 e 6.525,27 pelo Banco do Brasil, conforme comprovantes de pagamento às fls. 14 a 22.

De fato, nas páginas 14/22, a Autuada comprovou o recolhimento do imposto ao Estado da Paraíba, antes da lavratura do auto de infração. Ainda, verificase no sistema desta Secretaria o recolhimento que fora realizado através do código de receita 1158 (ICMS DIFAL NÃO CONTRIBUINTE-ENTRADA) e 1046 (ICMS - DIFAL NÃO CONTRIBUINTE (GNRE)), (...)

Destarte, da análise das provas, resta demonstrado que, de fato, o contribuinte apresentou elementos suficientes para afastar a denúncia imposta na inicial, forçoso reconhecermos a necessidade de cancelamento da exação fiscal.”

Dessa forma, venho a ratificar a decisão de primeira instância para declarar improcedente a acusação.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001752/2024-00, lavrado em 5/8/2024, contra a empresa TAF INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.904.082-8, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento tributário.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 02 de outubro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora